

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
PAIM FILHO/RS**

**Referente: Edital de Pregão eletrônico 004/2020**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a large loop at the top and a long, thin tail extending downwards.

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, ofertar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

#### **I. INCORREIÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.**

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

E para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas poderão comprometer o resultado útil do procedimento, se acaso forem mantidas:

1.

**Ausência de informações relevantes informações sobre**



## **conversão de dados, treinamentos e serviços de suporte técnico.**

O termo de referência – projeto básico do edital, embora muito bem elaborado, deixou de contemplar informações sobre serviços relevantíssimos a serem executados.

Previu o item 11.4 do edital:

*“A empresa vencedora deverá converter os dados de no mínimo 05 (cinco) anos anteriores, sendo que os mesmos devem ficar totalmente disponíveis e integrados em no máximo de 20 (vinte) dias após implantação dos sistemas licitados, e deverá converter os dados de no mínimo 10 (dez) anos anteriores, sendo que os mesmos devem ficar totalmente disponíveis e integrados em no máximo de 40 (quarenta) dias após implantação dos sistemas licitados, os dados do ano vigente a empresa terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para disponibilizar todos os dados, conforme legislação da publicação em tempo real ( Lei da Transparência). Não haverá qualquer prorrogação nos prazos para conversão dos dados.*

Ocorre que os serviços de conversão precisam ser melhor detalhados: tamanhos aproximados das bases de dados a serem convertidas, se há ou não dicionário de dados, se os dados encontram-se em bancos de dados estruturados no padrão SQL ANSI 92 (ou outro), tudo isso precisa estar positivado no termo de referência.

A prefeitura concedeu prazos absolutamente exíguos para a conversão de dados, tais prazos tornam inviável a possibilidade competitividade, pois para realizar a conversão de anos de trabalhos executados pela entidade em alguns dias, mesmo com muita dedicação de qualquer empresa com interesse em participar, tal solicitação editalícia restringe a ampla participação e a mesma acaba não detalhando se fornecerá dicionário de dados, formato das bases, layouts etc.

Sem estas informações, e com o prazo exíguo definido, não há possibilidade de se ofertar proposta coerente com o solicitado.

Por outro lado, também os serviços de treinamento precisam de detalhamentos específicos, tais como número de horas de capacitação a serem fornecidas, quantidade de servidores a serem capacitados, eventuais materiais ou elementos didáticos a serem fornecidos, enfim, os elementos necessários para a composição de custos da proposta.



Porém, empresas como a impugnante serão prejudicadas, pois embora conheçam as condições de execução dos serviços, não pode avaliar se a administração pretende treinamentos exaustivos, ou apenas treinamentos pontuais, ou seja toda a equipe será treinada, ou se apenas servidores de chefia serão treinados e funcionarão com propagadores de conhecimento, o que geraria custos menores ao erário.

Ademais, não encontramos detalhamentos sobre serviços de suporte, nem tampouco a forma como o suporte será entregue (prazos, pagamentos etc.).

Portanto, tais fatores impedem a elaboração de propostas.

**b) Da ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual.**

Em nenhum momento o edital ou seus anexos externam qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual. Em face disso, indaga-se: como ficarão as bases de dados caso ocorra rescisão contratual?

A empresa contratada deverá fornecer as bases produzidas? Em que formato? Em que prazo? Este serviço de extração e fornecimento de bases de dados será gratuito ou oneroso?

Felizmente, porém, o TCE vem reconhecendo a ilegalidade de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer patente ilegalidade na *“Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)”* (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

Entende-se que o edital merece ser retificado para clarificar os itens citados acima afim de obter a proposta mais vantajosa para entidade, daí derivada, já que o edital não traz uma descrição sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

**c) Critério tecnicamente inaplicável de julgamento de propostas.**



O edital prevê, como critério de julgamento, o menor preço por item.

Contudo, em se tratando de solução informatizada .

SE UMA EMPRESA NÃO COTAR PREÇOS PARA DETERMINADO ITEM? NÃO PODERÁ TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA, POIS O JULGAMENTO POR ITENS PRESSUPÕE QUE CADA ITEM É AUTÔNOMO.

Pois uma empresa poderá vencer o módulo contabilidade e outra vencer o módulo transparência, e isso impedirá a integração dos sistemas na prática, gerando retrabalhos e por fim perdendo agilidade na geração das informações.

De fato, salvo engano, o edital sequer refere a necessidade de reais integrações entre todos os módulos objetivamente, as quais não existem no termo de referência.

Ou seja, eventual exigência de cotação de preços em lote único serviria apenas, e ainda que involuntariamente, para a restrição da competitividade.

Assim sendo, após minuciosa análise do edital, entendemos que não há nele nenhuma justificativa técnica que pudesse ser reputada válida no sentido de sustentar a determinação restritiva do edital no sentido de se cotar preços obrigatoriamente para todos os itens para fins de adjudicação única, uma vez que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações predispõe:

*“É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Repita-se: considerando a inexistência de qualquer especificidade técnica que exija a manutenção de único lote no certame ora atacado, a partir daquilo que objetivamente dispõe o termo de referência, e considerando-se que há possibilidade de alegação de cotação obrigatória de todos os itens para adjudicação global (embora o edital fale em julgamento por itens), o fracionamento de maneira nenhuma desnaturaria o objeto licitado ou mesmo

ocasionaria qualquer ferimento ao interesse público em jogo, o que recomenda o fracionamento do objeto licitado em vários lotes.

**d) Ausência de critérios de aceitabilidade dos preços máximos unitários dos itens licitados.**

Um claro desdobramento da ausência do orçamento estimado dos itens da licitação é o ferimento ao artigo 40, X, da Lei de Licitações, in verbis:

*"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos (...);"*

Contudo, não obstante a expressa determinação legal indicada, não há no edital critérios de aceitabilidade de preços unitários, uma vez que o edital traz um único item, que engloba todos os itens licitados.

Isto implica em restrição da competitividade, notadamente porque o próprio Edital refere que serão desclassificadas as propostas superestimadas ou inexequíveis, o que levará a um julgamento subjetivo.

O próprio termo de referência descreve a existência de itens individualizáveis, dividindo a solução em módulos herméticos, por área de aplicação.

Além disso, ao descumprir a Lei de Licitações e não individualizar o preço, a administração pública pratica uma renúncia que lhe é vedado fazer: a possibilidade de redução quantitativa do objeto licitado, em até 25%, nos termos do artigo 65, § 1º da Lei de Licitações.

De fato, não haverá critério objetivo no edital para reduções quantitativas, e o Prefeito Municipal não tem o direito de renunciar a este direito, falhando na execução da Lei de Regência.

**e) Ausência de descrição de aplicativo no termo de referência.**

O edital prevê cotação de preços para o item "sistema controle de serviços de hora máquina/auxílios", no item 1.17 da tabela do Anexo VIII.

Contudo, o termo de referência não detalha as especificações técnicas desse módulo.

Em face disso, não conseguimos cotar preços, pois precisamos saber no que consiste o sistema "controle de serviços de hora máquina/auxílios".

Rogamos, assim, para que o termo de referência seja corrigido, com a inclusão do detalhamento do referido sistema, sob pena de ficarmos impossibilitados de executar a referida cotação de preços.

**II. DOS PEDIDOS:**

**Requer-se, assim:**

1. a retificação do certame, pelas inconsistências do termo de referência, que fere os princípios razoabilidade e proporcionalidade diante do prazo de implantação e conversão proposto e ferindo a isonomia para obtenção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa;
2. Questiona-se ainda: haverá acesso às bases de dados antecipadamente, para análise e testes a todas a todas as bases que deve ser convertidas, visando à conversão de dados?

São estes os exatos termos em que, pede, aguarda e confia no deferimento!

Chapecó/SC, em 03 de março de 2020.



ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

OAB/SC 24.757

Betha Sistemas Ltda.

Preeitura Mun. de Peim Filho  
SECRETARIA  
PROTOCOLADO  
Nº 10826 Data 03/03/2020  
Encarregado JJA